



Número: **0800937-20.2017.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **27/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **080504420168140301**

Assuntos: **Reintegração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WANDA MARA MEGUINS MATOS (AGRAVANTE)	KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (AGRAVADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24063 98	05/11/2019 12:25	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800937-20.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: WANDA MARA MEGUINS MATOS

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO/EXONERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO C/C PAGAMENTOS DE VENCIMENTOS RETROATIVOS. DECISÃO NO JUÍZO DE ORIGEM INDEFERINDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATO DE DEMISSÃO E DE RETORNO AO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSORA DA DISCIPLINA DE GEOGRAFIA PELO VÍNCULO 2 E 3 COM DESIGNAÇÃO DE LOCAIS E PREENCHIMENTO DE CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ARBITRARIEDADE E DA PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO SEM A RESPECTIVA MOTIVAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO DA VONTADE PELA SERVIDORA DE NÃO PERMANECER COM A CARGA HORÁRIA DISPONIBILIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (SEDUC), EM RAZÃO DE SUA REDUÇÃO, APÓS O PERÍODO DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES DE PROFESSORA PARA O GOZO DE LICENÇA. FATOS CONTROVERSOS. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA NO JUÍZO "A QUO". AUSENTE OS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.**

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do Voto da Relatora.

Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, julgamento realizado no dia 04 (quatro) de novembro de 2019.

Belém(PA), 05 de novembro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal**, interposto por **WANDA MARIA MEGUINS MATOS**, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, que, nos autos da **AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO/EXONERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO C/C PAGAMENTOS DE PROVENTOS** (proc. nº 0805044-14.2017.814.0301), ajuizada pela agravante, em face do **ESTADO DO PARÁ**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada, no sentido de determinar o retorno da autora ao cargo de professora e o pagamento de vencimentos retroativos, por entender ausente o requisito da probabilidade do direito.

Em suas **razões recursais**, agravante, após breve relato dos fatos, sustenta a reforma da decisão agravada, alegando, em suma: **[1]** o cabimento do



recurso; [2] relata que foi aprovada em concurso público para o cargo de professora estadual, tomando posse no ano de 2008, sendo que após seu afastamento das atividades docentes, no período de 30 (trinta) dias, referente a licença médica para acompanhar pessoa da família enferma, teria sido informada de sua exoneração do cargo, com base em suposta ausência injustificada, por abandono de cargo; [3] aduz a impossibilidade de sua exoneração pelo agravado, alegando que não foi instaurado procedimento administrativo para apuração da licença médica, faltas ou abandono do cargo público de professora; [4] sustenta a prescrição da pretensão punitiva do Estado, defendendo a sua reintegração imediata ao cargo; [5] afirma que não foi observado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Cita jurisprudências. Sustenta a presença dos requisitos legais necessários, especialmente, a verossimilhança das alegações para a concessão da antecipação da tutela recursal. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão, no sentido de anular o ato de exoneração, bem como determinar a sua imediata reintegração ao cargo de professora vínculo 2 e vínculo 3 da disciplina geografia.

Juntou documentos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Em Juízo de cognição não exauriente, proferi decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O **ESTADO DO PARÁ** apresentou **contrarrazões** ao Agravo de Instrumento, rechaçando as alegações da recorrente, pugnando pelo improvimento ao recurso, mantendo-se a decisão atacada.

A Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público apresentou **Parecer**, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com o fim de manter a decisão interlocutória recorrida até ulterior sentença de mérito.

É o relatório.



VOTO

Recebo o agravo na modalidade de instrumento, vez que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada e, por consequência, em supressão de instância.

Pois bem, para o deferimento liminar é preciso a existência da probabilidade de provimento do recurso, conforme exigência contida no art. 995, parágrafo único do CPC, que é aquele que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para que seja concedido o efeito suspensivo.

Ademais, deve-se demonstrar que a decisão que se pretende reformar possa lhe causar graves danos ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a agravante exercia o cargo de professora estadual, após aprovação em concurso público, sendo nomeada nos meses de agosto e setembro de 2008, com lotação na Secretaria de Educação do Estado – SEDUC no vínculo 02 (100 horas) e no vínculo 03 (200 horas).

Por conseguinte, a recorrente alega que no ano de 2009, necessitou gozar de licença médica para acompanhamento de familiar doente, motivo pelo qual afastou-se das atividades docentes no período de 02/01/2009 a 02/02/2009, ou seja, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contudo, a servidora afirma que após retornar da licença foi comunicada pela Direção da Escola Edmundo de Queiroz da significativa



redução em sua carga horária, pois ocorreu o retorno de outra servidora que se encontrava afastada, desta forma, necessitaria complementar a sua carga horária junto à SEDUC.

Consta dos autos, ainda, algumas declarações de próprio punho da agravante ao prestar esclarecimentos ao Processo Administrativo nº 401033/2011, as quais comprovam que a servidora ficou sem lotação, ou seja, sem desempenhar suas atividades como professora desde 03/02/2009, isto é, após o período da licença médica, sendo que, posteriormente, somente no ano de 2011 (em 18/01/2011), após quase dois, a servidora, ora recorrente, requereu a SEDUC o seu retorno à atividade docente, conforme requerimento formulado perante a Coordenadoria de Descentralização – CODES, constante dos autos.

Dito isso, após a breve e necessária contextualização dos fatos, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito nas alegações da agravante, apta a ensejar o deferimento da antecipação da tutela recursal pretendida.

No caso concreto, registro que não vislumbro a ocorrência de patente ilegalidade no ato de exoneração da agravante, bem como da existência de ofensa pela Administração a ampla defesa e ao contraditório, pois no processo administrativo instaurado nº 401033/2011, com base em várias manifestações, a própria agravante declarou que, após a licença médica (fevereiro de 2009), em razão de permanecer com apenas 100 (cem) horas aulas mensais, ocasião que informou ao Estado do Pará que não permaneceria com a carga disponibilizada pela Secretaria de Educação (SEDUC).

Portanto, é possível constatar a existência de controvérsia quanto a suposta ilegalidade no ato administrativo de exoneração, pois a própria agravante declarou que decidiu voltar a trabalhar como professora no Estado do Amapá.

Assim, constata-se que os fatos narrados pela agravante são controversos, necessitando de maiores esclarecimentos através da devida instrução probatória a ser realizada no juízo “*a quo*”, razão pela qual, neste estágio processual, não vislumbro a presença da probabilidade do direito em suas alegações, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu o seu



retorno imediato às atividades docentes, pois não restaram comprovados o exercício de arbitrariedade ou a prática de atos administrativos sem a respectiva motivação pela Administração Pública.

Ademais, constata-se que a própria agravante reconhece que recebeu a remuneração do cargo de professora de forma indevida, no período de 2009 a 2011, uma vez que não estava desempenhando suas atividades junto à SEDUC do Estado do Pará, reconhecendo a existência do débito junto ao agravado.

Por oportuno, consigno que não existem dúvidas quanto à necessidade de instauração de processo administrativo, mesmo nos casos de exoneração de servidor público em estágio probatório, conforme o disposto nas Súmulas 20 e 21 do STF[1], entretanto, na hipótese a agravante não demonstrou a existência de violação à ampla defesa e ao contraditório, pois conforme diversas manifestações constantes dos autos, a servidora apresentou suas razões de defesa no feito administrativo relativas ao seu afastamento do cargo.

Ademais, registro que trata-se de uma decisão provisória, proferida na fase inicial do processo, sendo certo que, se as medidas pretendidas pela agravante de nulidade do ato administrativo, reintegração e pagamentos retroativos forem concedidas ao final do processo, por ocasião da sentença de mérito, certamente não serão ineficazes ao pleito da recorrente.

Por fim, cumpre destacar que a questão demanda maior aprofundamento em sede de instrução processual, após a instauração do devido contraditório, não sendo o caso de se atribuir solução definitiva nesta seara recursal de cognição não exauriente.

Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, para manter integralmente a decisão impugnada, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

P. R. I.



Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2005-GP.

Belém (PA), 04 de novembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

[1] Súmula 20, STF. É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
Súmula 21, STF. Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Belém, 05/11/2019

